

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.391 - DF (2008/0050117-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **MARIA DO CARMO PEIXOTO**  
**ADVOGADO** : **OLDINA EUSTÓRGIO DA SILVA**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria do Carmo Peixoto, servidora do Ministério das Relações Exteriores, contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores consubstanciado no indeferimento de pedido formulado pela impetrante de gozo de férias acumuladas de 2002 a 2007.

Sustenta a impetrante que "requereu suas férias anteriores não gozadas, relativas aos anos de 2002 a 2006 e, teve como negativa, a alegação de que a Lei 8.112/90 autoriza a perda do direito de férias quando não gozadas no período próprio de requisição e direito" (fl. 3).

Nesse passo, argumenta que não usufruiu das férias nas épocas próprias em razão de acordo firmado com a chefia, que solicitava o adiamento das férias a bem do serviço. Afirma, todavia, que nunca houve acordo por escrito, tendo a impetrante aceitado postergar suas férias de boa-fé.

Requer, por isso, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que possa usufruir dos períodos de férias não gozados.

Em suas informações (fls. 29/35), aduz a autoridade impetrada que teria ocorrido a decadência da impetração e que, considerando que o período de 30 dias de férias somente pode ser acumulado até o máximo de dois períodos (art. 77 da Lei nº 8.112/90), não é possível conceder à impetrante o gozo de férias relativas aos períodos de 2002 a 2006. Com relação aos períodos de 2007 e 2008, a impetrante ainda poderá usufruir das férias correspondentes. Assevera, ainda, que não restaram comprovados os requerimentos de férias.

O pedido urgente foi indeferido (fl. 68).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/75).

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.391 - DF (2008/0050117-5)**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente **mandamus** sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Rejeito, inicialmente, a preliminar de decadência levantada pela autoridade coatora.

Com efeito, o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente **mandamus** sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto ao mérito, versa a controvérsia sobre a possibilidade de gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos.

Sustenta a impetrante que deixou de usufruir férias relativas aos períodos de 2002 a 2006. Contudo, só se verifica a negativa da Administração em conceder férias à autora no documento de fl. 8, relativo ao ano de 2002. Os demais documentos não comprovam o indeferimento com relação aos outros períodos.

Assim, não obstante a autoridade coatora tenha argumentado nas suas informações "não ser possível conceder à Impetrante a concessão de férias relativas aos

# Superior Tribunal de Justiça

períodos de 2002 a 2006", na medida em que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de acúmulo de até o máximo de dois períodos, vou me ater ao exame do ato apontado como coator, qual seja, o publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, que indeferiu a solicitação de férias relativas ao período aquisitivo de 2002 (fl. 8).

Sobre o tema, veja-se a lição de Antonio Carlos Alencar Carvalho, Editora Fórum, em "O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, implica perda do direito de descanso anual? (A exegese do art. 77, da Lei Federal nº 8.112/1990):

## 1 Introdução

Ainda são freqüentes as consultas dos órgãos da Administração Pública acerca da exegese do art. 77, da Lei federal nº 8.112/1990, que reza:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, *no caso de necessidade do serviço*, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97 - itálico não original)

O funcionário público perderá seu direito de usufruto se fator diverso da necessidade do serviço, como o afastamento a título de cuidados com a própria saúde, ou mesmo a simples omissão do servidor em marcar as suas férias, produzir o efeito de cumulação de mais de dois períodos de descanso legal não usufruídos?

## 2 Interpretação teleológica do art. 77, da Lei nº 8.112/1990

A despeito da discussão em torno do problema de o acúmulo ficar vinculado, ou não, à necessidade de serviço, para fins de autorizar a acumulação lícita de mais de dois períodos, impende enfatizar que a regra legal que dispõe sobre a proibição, como regra geral, do referido acúmulo de mais de dois períodos de férias (art. 77, Lei nº 8.112/1990, c. c. com o art. 22, da Lei distrital nº 3.319/2004) se fundamenta na premência de descanso físico do servidor público, após o desforço contínuo de um ano ou mais de trabalho anterior, com vistas à preservação da saúde do agente público.

O preceptivo legal, portanto, em vez de se inspirar num cuidado imediato com os interesses da Administração Pública, destina-se, na verdade, a tutelar diretamente a higidez física e mental do servidor público, o qual, como ser humano, depende de descanso geralmente anual, em princípio, para restabelecer suas energias e manter o equilíbrio psicológico e corporal, escopo que é alcançado com a fruição efetiva das férias.

O desiderato legal é tão zeloso em assegurar o efetivo usufruto das férias pelo agente público (o que termina indiretamente por representar benefício para a Administração, a qual poderá contar com a disposição física e mental e o pleno vigor do agente descansado e apto novamente, depois de desfrutar de férias, para exercer com saúde e devotamento suas atribuições funcionais) que assegura, como direito do agente público, que as férias somente poderão ser acumuladas, isto é, não gozadas por mais de dois períodos, em caso de premente necessidade do serviço.

Enfatize-se. Não se trata, pois, de direta tutela dos interesses da pessoa jurídica federativa e sua Administração Pública pela regra legal proibitiva, em princípio, do acúmulo de férias, mas, sim, do imediato resguardo da

# Superior Tribunal de Justiça

saúde do agente público, cujo corpo reclama descanso e restauração mediante férias dos labores funcionais, objetivo que favorece, em última instância, por via indireta, o interesse administrativo de boa condição de higidez do funcionário, pressuposto para o bom exercício das atribuições funcionais em proveito do Estado.

(...)

6 A exegese do art. 77, da Lei nº 8.112/1990, não pode ser procedida em desproveito de quem a norma procurou favorecer

Ora, se o preceptivo legal tem em mira zelar pela recuperação da disposição e energia do servidor com o justo gozo de férias, após o exaurimento decorrente do prolongado período de esforços funcionais contínuos ao longo de um ano ou mais de serviços prestados à Administração, seria um intolerável atentado contra a própria finalidade da norma defender que o acúmulo de mais de dois períodos deveria resultar na perda do direito de descanso mensal remunerado, em prejuízo do servidor, promovendo-se exegese em desproveito de quem, na verdade, a regra legislativa procurou antes proteger, quando a hermenêutica do direito leciona que, na interpretação normativa, deve-se compreender as regras em favor daqueles que a lei procurou contemplar.

Se o repouso é tão importante a ponto de o estatuto do funcionalismo proclamar a máxima genérica de que, em princípio, as férias não devem ser acumuladas por vários períodos, a fim de que o servidor público não seja submetido, salvo em caso de premente necessidade do serviço, ao penoso sacrifício pessoal da perda do descanso legal, necessário à recuperação de seu vigor físico e mental depois de ininterrupta atividade funcional, seria ainda mais gravosa e divorciada da *voluntas legis*, não bastasse a já omissão administrativa em designar o período concessivo das férias ao servidor omissa a esse respeito, a interpretação de que o agente público, então, perderia o próprio direito fundamental de descanso mensal, na medida em que a Administração estaria defendendo, inaceitavelmente, por via indireta, a própria negação do direito de assento constitucional.

Não bastasse, a inteiramente errônea exegese de pretensa perda do direito de férias agrediria, contrariando diretamente o texto legal, o caráter essencial do repouso legal remunerado, justificando-se, por absurdo, que o agente público não precisaria ou poderia dispor do revigoramento de sua saúde física e mental, preceito inalienável no ordenamento jurídico e que não colima tão somente contemplar a pessoa biológica do funcionário público, mas também assegurar, inclusive em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e o mediato interesse estatal aí contido, que o servidor atuará, no desempenho funcional, com capacidade orgânica em bom estado, revigorada após o salutar repouso legalmente previsto, e não se sujeitar o ser humano, de carne e osso, a extenuante exploração de sua força de trabalho sem descanso e com a perda do direito de férias, se acumuladas.

(...)

## 12 Conclusões

Conclui-se, pois, que:

1. os servidores públicos que acumulam mais de dois períodos de férias sem fruição não perdem o direito ao descanso remunerado, o qual deverá ser concedido, de ofício, pela Administração Pública, com o adicional de um terço do valor, em caso de inércia do titular, se não convier à necessidade do serviço o sobrestamento do usufruto das férias, até

# Superior Tribunal de Justiça

momento oportuno, respeitados os limites reclamados pela própria saúde do servidor;

2. os períodos de férias ou licença-prêmio não usufruídos pelo servidor devem ser indenizados em caso de aposentadoria (por invalidez, voluntária ou compulsória, indistintamente), salvo se houver regalia legal de benefício de, por exemplo, contagem em dobro, como tempo de serviço para ingresso na inatividade ou outra vantagem, dos períodos em alusão, ressaltando-se que não há contagem em dobro automática ou qualquer outra modalidade de proveito implícito, somente em caso de expressa previsão legal a respeito, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça;

3. deverá ser respeitada a regulamentação administrativa acerca dos prazos de antecedência de marcação ou alteração de férias, nos casos de fruição de períodos acumulados;

4. o servidor que deixa de usufruir férias coletivas ou individuais, em virtude de estar afastado para tratar da própria saúde, deve ter considerado como de efetivo exercício o período do afastamento homologado pelo serviço médico da Administração Pública, facultando-se ao funcionário, por conseguinte, o gozo das férias em tempo oportuno, ainda que acumulados mais de dois períodos, apenas com a observância do interesse e da necessidade do serviço, também com o respeito aos reclamos da saúde física e mental do agente público;

5. o direito positivo brasileiro, a doutrina e a jurisprudência consagraram que o exercício do direito das férias adquiridas pelo servidor público fica condicionado ao interesse administrativo, tese já encampada em precedentes desta Casa Jurídica;

6. é despicienda a discussão acerca de o acúmulo de férias de professores da rede pública ser condicionado, ou não, ao interesse/necessidade do serviço, para fins de admissibilidade da cumulação de mais de dois períodos aquisitivos;

7. a regra legal acerca da proibição, como princípio geral, do acúmulo de mais de dois períodos de férias não desfrutados por servidores públicos destina-se a preservar a saúde física e mental da pessoa do funcionário, protegendo o interesse da Administração Pública apenas em caráter indireto, modo por que não se pode admitir, ressalte-se, que o agente público, que não desfruta do descanso legal dentro dos intervalos máximos legalmente admitidos, perderia o direito de usufruto de férias;

8. a permanência em atividade do servidor que poderia usufruir férias rende proveito financeiro e administrativo para o Estado, o qual não pode, não bastasse a privação do repouso mensal pelo agente público, sob pena de agressão ao princípio da razoabilidade e à regra da vedação ao enriquecimento sem causa, decretar a perda do direito ao descanso do funcionário, que muitas vezes deixa de usufruir do repouso anual por força de necessidade administrativa e espírito público."

Como se vê, a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

Outrossim, de registrar que o gozo do direito de férias fica a critério da Administração, conforme sua conveniência e interesse, ainda que existam mais de dois

# Superior Tribunal de Justiça

períodos acumulados.

De ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é devida a indenização em pecúnia em caso de férias não gozadas.

Isso, porque se houve o desempenho da função e o não gozo do benefício, negar o pagamento de retribuição imposta por lei implica, evidentemente, enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou do trabalho.

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa. Precedentes.

2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 865355/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16.6.2008)

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, anulando o ato coator, determinar que a Administração conceda o direito de férias à impetrante relativo ao período aquisitivo de 2002.

É o voto.